

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS DO TRIBUNAL DO JÚRI¹

THE RELATIVIZATION OF THE SOVEREIGNTY OF THE JURY COURT VERDICTS

José Vinicius de Oliveira Costa²
Gercina Alves Moraes Cavalcante³

RESUMO: A presente pesquisa tem por objetivo geral analisar a relativização dos vereditos finais proferido pelo conselho de sentença do tribunal do júri sobre matéria submetida ao seu julgamento. Neste sentido, o estudo aborda sobre como o tribunal do júri age em suas decisões e como os princípios constitucionais auxiliam na reconstrução de uma finalização errônea quanto ao veredito efetivado. Compreende-se que não é sempre que o erro ocorre, e que o tribunal do júri existe porque não quebra nenhuma possibilidade de um sujeito se defender das acusações que são direcionadas a eles, assim como quando existe o erro também há a possibilidade de uso de recursos que retroagem o que foi decidido. Doutrinadores apontam que o tribunal do júri deve manter-se em vigor, porque o Brasil não trata-se de um país soberano em suas decisões, já que descentraliza diversos contextos para inserir o povo nas decisões, sobretudo, porque, com o passar dos anos as questões morais da sociedade mudam, portanto, a forma de julgar determinadas atitudes também. Para que a pesquisa tivesse êxito, foi realizado um estudo de pesquisa bibliográfico, fazendo uso de livros, artigos e afins, que já trataram sobre o assunto para aprofundar o estudo vigente. Por fim, fica evidente que o tribunal do júri não é inconstitucional e é relevante para o cenário social.

Palavras-chave: Direito processual penal. Soberania dos vereditos. Tribunal do júri.

ABSTRACT: The present research has the general objective of analyzing the relativization of the final verdicts given by the jury's sentencing council on the matter submitted to its judgment. In this sense, the study addresses how the jury court acts in its decisions and how constitutional principles help in the reconstruction of an erroneous conclusion regarding the effective verdict. It is understood that the error does not always occur, and that the jury trial exists because it does not break any possibility for a subject to defend himself against the accusations that are directed against him, just as when there is an error there is also the possibility of using resources that retroact what was decided. Doctrinaires point out that the jury court must remain in force, because Brazil is not a sovereign country in its decisions, since it decentralizes different contexts to insert the people in the decisions, above all, because, over the years, society's moral issues change, therefore, the way of judging certain attitudes as well. In order for the research to be successful, a bibliographic research study was carried out, making use of books, articles and the like, which have already dealt with the subject to deepen the current study. Finally, it is evident that the jury trial is not unconstitutional and is relevant to the social scene.

Keywords: Criminal procedural law. Sovereignty of verdicts. Jury court.

¹ Artigo apresentado à Universidade Potiguar, como parte dos requisitos para obtenção do Título de Bacharel em Direito, em 2022.

² Graduando em Direito pela Universidade Potiguar. E-mail: viniciusolliveira07@gmail.com

³ Mestranda em Direito pela Universidad Europea del Atlantico (Espanha). Advogada. Professora no curso de Direito da Universidade Potiguar. Especialista em Direito Constitucional (Damásio Educacional) e Direito Penal e Processo Penal (Universidade Potiguar). Docente na Universidade Potiguar. E-mail: gercina.cavalcante@unp.br

1. INTRODUÇÃO

Definir um caso contra ou a favor de um sujeito, requer do juiz devida identificação dos fatos narrados, visando que nenhum dos envolvidos no cenário discutido seja acusado indevidamente ou liberado, mesmo quando apresentou contraversões penais frente ao direito de um outro.

É por esse motivo que surge o Tribunal do júri, sendo este considerado um mecanismo relevante para apresentar a importância da democracia para toda uma sociedade. É assim porque um indivíduo é julgado por pessoas comuns, iguais a si, com o auxílio do Direito do Poder Judiciário.

É relevante destacar que a doutrina corrobora com fundamentos que discorda do caráter soberano dos vereditos, atingindo mecanismos capazes de modificar o resultado do tribunal do júri. Todavia, o tribunal, em sua totalidade, deve respeitar as decisões provenientes do conselho de sentença, mesmo que seja adversa as provas produzidas nos autos, caso contrário o júri se tornaria sem efetividade.

Conforme o abordado, entende-se a relevância do estudo por identificar que os vereditos não são fatores absolutos, tendo em vista que sua relativização consubstancia em garantia jurídica e processual, atribuindo caráter extensivo que não efetiva a soberania das decisões, além do mais, é importante evidenciar as variáveis de determinadas injustiças praticadas pelo conselho de sentença.

Dessa forma, surgem alguns problemas de pesquisa que precisam ser investigados, tais como: os impactos e consequências gerados pela relativização dos vereditos influenciam preceitos constitucionais no sistema criminal? Os mecanismos legais que relativizam os vereditos podem anular atos decorrentes de fatores externos ao tribunal do júri, frente a prevalência da soberania das decisões?

Pode-se enfatizar que a existência de certos mecanismos conflita com o caráter soberano dos vereditos, e estes são capazes de modificarem as decisões dos jurados, no entanto, o Tribunal deve respeitar a plenitude das decisões advindas do conselho de sentença, mesmo que sejam contrárias às provas produzidas nos autos, caso contrário não haveria efetividade.

Dessa forma, o objetivo geral dessa pesquisa busca analisar a relativização dos vereditos finais proferido pelo conselho de sentença do tribunal do júri sobre matéria submetida ao seu julgamento. Ao longo do texto, serão apresentados três capítulos, sendo que o primeiro aborda sobre o Tribunal do Júri; o segundo destaca os princípios constitucionais do tribunal do júri e o terceiro sobre a soberania e relativização dos vereditos;

A metodologia do estudo, compreende-se uma pesquisa bibliográfica, pois faz uso de legislação específica, jurisprudências e julgados do Supremo Tribunal Federal e Supremo Tribunal Judiciário, bem como de pareceres do Ministério Público, que terá relevância na análise da pesquisa. Nestes termos, a composição da pesquisa se dará também com a utilização de artigos, acórdãos, manuais jurídicos e informações de autores que já discorreram sobre o assunto tratado.

2. TRIBUNAL DO JÚRI

O capítulo destaca a origem do tribunal do júri, além de apresentar características relevantes acerca de seu papel junto aos direitos da sociedade. Além de abordar o conceito de rito bifásico e enfatizar acerca da sentença absolutória e condenatória.

2.1 ORIGEM HISTÓRICA DO TRIBUNAL DO JÚRI

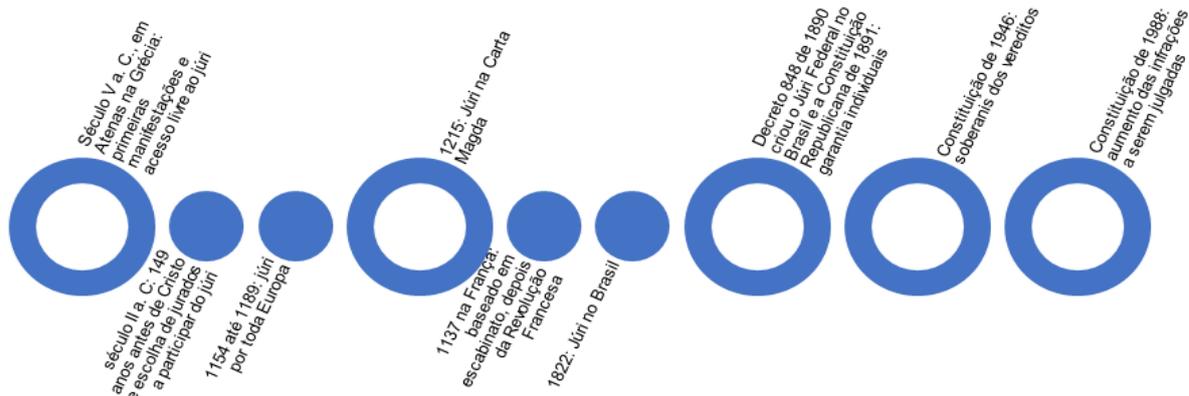
As primeiras manifestações de se formar um júri com o intuito de julgamento aos atos que iam contra as regras da sociedade, surgiu no século V a. C., em Atenas na Grécia. Conforme destaca o autor, o tribunal era conhecido por popular e era chamado de Heliéia. Posteriormente, as manifestações apresentam-se no século II a. C, em Roma, visando julgar os crimes, decidindo se consideravam culpado ou inocentes, os sujeitos. Acredita-se que o tribunal de júri utilizado atualmente, compreenda um modelo que foi inicialmente usado na Inglaterra e trago ao Brasil, por intermédio do rei Henrique II entre 1154 até 1189. (PELLIZZARO; WINCK, 2018).

No Brasil, surge o júri em meados de 1822, por meio do Decreto do Príncipe Regente Dom Pedro, e em 1834, fazendo uso da Constituição do Império, fica definido que o voto popular (tribunal de júri) deva acontecer, levando em consideração as competências da leis existentes.

Posteriormente, ainda houveram modificações quanto ao tribunal de júri, especificamente, por intermédio do Decreto 848 de 1890, que garante direitos e garantias individuais. No ano de 1946, destaca-se a soberania dos veredictos, havendo alterações apenas na Constitucional de 1969.

Por fim, com a Constitucional de 1988, apresenta-se questões de soberania, sigilo, defesa e infrações, sobre os deferimentos. (MELO, 2021). A figura 1 (linha do tempo) apresenta a temporalidade destacada.

Figura 1: Surgimento do Tribunal do Júri



Fonte: Melo (2021)

Entendendo o desdobramento de seu surgimento, cabe salientar as principais características atuais do tribunal do júri, ou seja, as aplicáveis ao contexto atual apresentadas na Constituição Federal de 1988 – CF/88.

2.2 ASPECTOS E CARACTERÍSTICAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Conforme regulamentação legal, o Tribunal do júri tem uma composição específica, sendo sua representação por meio de vinte e cinco jurados e destes sete são sorteados por um conselho de sentença, e por meio de sua consciência, depois da narração dos fatos, deve enfatizar se considera o sujeito culpado ou inocente. Ou seja, não está sujeito as predeterminações da lei em si.

Para que o Tribunal do Júri tenha eficácia, deve atender a princípios específicos, considerado constitucionais, estando entre eles o princípio da legalidade, o princípio do contraditório, e ainda o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade e o princípio da plenitude da defesa.

Com relação ao princípio da legalidade está associado ao direito escrito, ou seja, não é possível tomar medidas acerca de um cenário ou fazer uso de qualquer que seja a manifestação, se esta não estiver prevista. É neste sentido que Hungria e Fragoso (1978, p. 20) discorre que o princípio da legalidade é: "a única fonte do direito penal é a norma legal. Não há direito penal vagando fora da lei escrita". Dessa forma, dentro do Direito Constitucional, o princípio da legalidade é o mais importante.

No que tange ao princípio do contraditório, enfatizam Souza e Campos (2019), relaciona-se ao direito que ambas as partes tem em conseguir se defender diante do júri e das leis, independentemente da sua posição no julgamento. Compreende-se que esse princípio é

relevante porque quando trata-se de ampla defesa, apenas o sujeito lesado tem seu direito a defender-se, ficando o outro à mercê apenas da decisão em si.

Ao se tratar do princípio da razoabilidade, compreende-se que é garantir que os meios e os fins tenham a mesma finalidade, ou seja, “o princípio da razoabilidade traduz a ideia de que somente é legítima uma conduta se ela for adequada à consecução do fim almejado [...]” (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p. 34), caso contrário, perde sua credibilidade e a decisão pode ser contrariada.

Os princípios até aqui salientados estão expressos na CF/88, diferentemente do princípio da proporcionalidade, que também é relevante para as decisões do tribunal de júri, mas que não é expresso. Este princípio busca evitar o uso ao excesso de poder na tomada de decisão, já que os poderes estão acima nas questões decisórias. (CARVALHO FILHO, 2011).

Por fim, ressalta-se o princípio da plenitude da defesa, sendo este o primeiro no âmbito constitucional, e considerado "completa, perfeita, absoluta, ou seja, deve ser oportunizada ao acusado a utilização de todas as formas legais de defesa possíveis, podendo causar, inclusive, um desequilíbrio em relação à acusação" (PEREIRA; SILVA; AVELAR, 2021, p. 12).

2.3 RITO BIFÁSICO

O rito bifásico está associado ao fato do Tribunal do Júri ter a possibilidade de dois procedimentos, sendo o primeiro conhecido por formação de culpa (*judicium accusatione*) e no segundo o julgamento em si, relacionado a Conselho de sentença (*judicium causae*). A formação de culpa está associado ao fato de “antes de tomar a decisão se transaciona ou não com o Ministério Público, de sorte que, a formalização da acusação integra o devido processo legal”. (DUARTE; MARQUES, 2011).

Quando fala-se em *judicium causae* “estará finda com o trânsito em julgado da sentença proferida pelo Juiz Presidente na sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri” (MARQUES PORTO, 1993. p. 57.), ou seja, está finalizada a decisão. Neste sentido, cabe enfatizar como funciona as questões relacionadas as sentenças, levando em consideração as questões absolutórias e condenatórias.

2.4 SENTENÇA ABSOLUTÓRIA E CONDENATÓRIA

Com relação a sentença absolutória, existem duas, sendo a primeira conhecida por própria, e pode-se dizer que o acusado é absolvido plenamente, sem apresentar qualquer

imposição de pena ou medida de segurança. Soares (2017) enfatiza ainda sobre a sentença absolutória impropria, sendo que esta impõe medida de segurança.

Já no que tange a condenatória, é possível discorrer sobre a infração penal do sujeito ser reconhecida, e portanto, é necessário apresentar prova para que seja liberado, sendo o oposto da absolutória

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Falando-se em princípios constitucionais, relacionados ao Tribunal do Júri, remete-se as garantias fundamentais, sobretudo, envolvendo o *status* de cláusula pétrea. Neste sentido, é importante conhecê-las, estando elas contempladas no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Brasileira, e que serão retratadas posteriormente.

Cabe salientar que o tribunal do júri compreende diversas versões, estando entre elas: o tribunal do júri na Constituição imperial (1824), o tribunal do júri na Constituição de 1891, o tribunal do júri na constituição de 1934, o tribunal do júri na Constituição de 1937, o tribunal do júri na Constituição de 1946, o tribunal do júri na Constituição de 1967 e o tribunal do júri na Constituição de 1988, cada uma apresentando suas manifestações de acordo com o cenário vivido pela sociedade. (COSTA JÚNIOR, 2007).

Essa evolução permitiu os vereditos do júri chegar à possibilidade de plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos vereditos, e competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

A Plenitude de defesa relaciona-se a possibilidade que o júri tem de usar diversos meios para convencer os jurados de que um sujeito é passível de acusação ou defesa. Conforme Gomes (1989, online), entre os argumentos não jurídicos, é possível fazer utilização de informações “sociológicas, políticas, religiosas, morais etc.”.

Guilherme de Souza Nucci (2019) enfatiza sobre a Plenitude de defesa, dizendo:

Questão polêmica, extraída do contexto dos debates em plenário, é a possibilidade da inovação da tese defensiva durante a tréplica. Não vemos obstáculo a isso, pelos seguintes motivos: (a) a defesa é livre e não tem a função de contrariar os argumentos da acusação; invoca a tese que bem entender, quando quiser; (b) o promotor não tem a função de contrariar tudo o que a defesa disser, mas, sim, deve sustentar a imputação realizada, nos termos da pronúncia; (c) o contraditório se dá sobre fatos e provas, mas

não sobre teses; quanto a estas, cada qual expõe a sua livremente; (d) alguma parte deve ser a última a se manifestar nos autos, como ocorre em qualquer processo; no júri, nos debates, é a defesa, que não pode ser cerceada na sua manifestação; (e) vigora, no júri, o princípio constitucional da plenitude de defesa, que deve ser fielmente respeitado, motivo pelo qual o defensor pode alegar o que bem entende a qualquer momento em que a palavra lhe caiba (NUCCI, 2019, p. 159).

Dessa maneira, mesmo sendo considerada uma questão polêmica, é aceita pelo júri, e pode ser amplamente utilizada, sempre que necessário ou que acharem viável para garantir a defesa ou acusação do réu.

E neste sentido, é importante destacar também como o júri se comporta em sua decisão, pois existe sigilo nas votações, ficando este passível de entender as situações narradas de acordo com suas vivências, sendo esta outra questão polêmica em meio a sociedade, pelo júri não ter técnicas para decidir entre uma acusação ou não.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

Compreende-se que o sigilo na verdade não existe, pois “em caso de os sete votos convergirem para uma mesma resposta, todos saberão como cada um votou, violando assim o sigilo das votações”. (OLIVEIRA, 2020, *online*) Conforme aponta o autor, considerando esse contexto, existe falta de constitucionalidade, a partir do momento da abertura dos votos. Porém, nem todos os autores pensam no mesmo sentido, entendendo que é um cenário viável e considerável, pois

Corolário lógico do sigilo das votações, por uma questão intrínseca, a incomunicabilidade foi inserida na legislação processual penal, no rito do júri, como uma das formas de prestigiar o sigilo das votações. É a garantia do voto de consciência, do voto honesto e independente, de cada jurado, após obter o conhecimento integral da causa que vai julgar. (GOMES, 2010, p. 10).

Percebe-se que, apesar das contrariedades acerca do contexto, o sigilo da votação é necessária, porque permite que cada jurado vote, levando em consideração as situações que já vivenciou até o momento, como já mencionado. Compreende-se que esse contexto permite a soberania dos vereditos, já que a supremacia da corte toma sua decisão de acordo com o que também houve e identifica a votação dos jurados.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDITOS

Mesmo sabendo que existe um júri e que estes auxiliam na decisão final de cada

juízo, existe a soberania dos veredictos, estando este fato atrelado a questão do juiz levar em consideração o que foi decidido pelo tribunal. Fernando da Costa Tourinho Filho (2012, p. 776) destaca sobre “a expressão soberania foi empregada no sentido de que a Instância Superior não pode condenar se o Júri absolveu e vice-versa”, ou seja, é necessário chegar um consenso, caso contrário, o papel do júri não faria sentido nas tomadas de decisão.

Destaca Edilson Mougenot Bonfim (2011) sobre a soberania permitir que seja mantido o que foi decidido pelos jurados, mesmo quando sua decisão confronta o entendimento do juiz diante o cenário que se apresenta. É importante considerar que as decisões levam em consideração elementos relevantes a cada tribunal, sendo estes a materialidade, a autoria, e os majorantes de cada crime, além de outros contextos.

Acerca do problema relacionado ao tribunal do júri e o direcionamento que ele realiza junto as decisões do juiz, permite que autores diversos discutam sobre a competência que esse júri tem para tomadas de decisões criminais, considerando que são pessoas comuns e que estes não tem capacidade técnica para definir acerca de uma situação criminal, de prisão ou soltura de um indivíduo.

3.4 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

Compreendendo o panorama de incertezas acerca de quem tem competência para julgar os crimes, percebe-se que quando fala-se em tribunal de júri existe um determinado receio por parte dos autores que discorrem sobre a perspectiva na literatura, isso porque, como já refletido, as pessoas que estão no júri não tem competência técnica para decidir entre certo e errado.

Conforme aponta Karen Marques Scalon (2020) esse contexto precisa ainda mais de competências, quando fala-se, no tribunal, sobre crimes dolosos, estando entre estes os homicídio simples e qualificados (artigo 121, §§ 1º e 2º do Código Penal). É por essa razão que existe uma diferença entre o que o júri pode decidir e o que apenas o juiz pode proferir decisão.

tendo em vista que ao Tribunal do Júri apenas compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, e seus delitos conexos, quando o réu estiver sendo julgado por crime doloso contra a vida conexo com crime comum e houver desclassificação do primeiro para crime comum, será de competência do juiz presidente do Tribunal do Júri proferir a sentença. (SCALON, 2020, *online*).

Pode-se entender que não existe descrédito no que tange a presença e decisão do tribunal de júri em situações específicas, sendo que ao existir complexidade no que precisa ser solucionado, passa-se a ser função exclusiva de quem possui capacidade técnica para tanto, o

juiz.

3.5 PRINCÍPIOS REGENTES DO PROCESSO PENAL

É importante salientar que tratam-se de princípios constitucionais que devem ser considerados em prol de auxiliar nas mudanças de tomadas de decisão que são efetivadas em questões que se relacionam aos tribunais. Entre os princípios surgem o Princípio da presunção da inocência ou do estado de inocência ou da situação jurídica de inocência ou da não culpabilidade, o Princípio da igualdade processual ou da paridade das armas – *par conditio*, o Princípio da ampla defesa, sendo que estes divide-se em autodefesa e defesa técnica.

Além disso, é possível discorrer sobre o princípio da plenitude da defesa, o princípio da prevalência do interesse do réu ou favor rei, favor *libertatis*, *in dubio pro reo*, favor inocente o princípio do contraditório ou da bilateralidade da audiência, o princípio do juiz natural, o princípio da publicidade, o princípio da vedação das provas ilícitas, os princípios da economia processual, celeridade processual e duração razoável do processo, os princípio constitucional geral do devido processo penal: devido processo legal ou *due process of law*, os princípios constitucionais implícitos do processo penal, entre outros. (LIMA, 2016; BRASIL, 1941). Considerando esses princípios, se torna mais fácil acompanhar as possíveis revisões criminais, visando sempre os direitos humanos e a possibilidade de criminalização e de absolvição das pessoas, de maneira correta.

3.6 REVISÃO CRIMINAL

A revisão criminal nada mais é que a possibilidade que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) oferece aos casos que são identificados possíveis erros na decisão. Conforme aborda Nucci (2014),

[...]. a) a revisão é uma garantia individual mais importante, podendo superar outra, que é a soberania dos veredictos do tribunal Popular, porque preserva o direito à liberdade; b) a soberania não pode afrontar os direitos de defesa do réu, devendo prevalecer sempre a ampla defesa; c) a soberania do júri não pode sustentar-se na condenação de um inocente, pois o direito à liberdade, como se disse, é superior; d) a soberania dos veredictos cinge-se apenas ao processo, até que a relação jurídico-processual seja decidida em definitivo; e) a soberania dos veredictos e o júri constituem garantias do direito de liberdade do réu, razão pela qual a absolvição pela revisão criminal estaria de acordo com tais finalidades; f) já existem outras possibilidades pelas de revisão da decisão do júri, como a apelação. (NUCCI, 2014, p. 870).

Dessa forma, fica evidente que trata-se de um recurso que é amplamente utilizado, sobretudo, em situações em que é possível apresentar provas de que o réu é inocente e foi condenado indevidamente, como acontece amplamente.

4. A SOBERANIA DOS VEREDITOS E SUA RELATIVIZAÇÃO

Vota-se ao quesito de que, por não ter conhecimento técnico, o tribunal do júri pode levar um sujeito a condenação, mesmo quando este apresenta provas que determinam a sua liberdade. Neste sentido, Nucci (2012) esclarece que “é razoável a proibição de haver recurso contra veredicto popular, por duas vezes, com base na mesma motivação, evitando-se prorrogação infundável de julgamentos”, dessa maneira, seria necessário a anulação do veredito com provas, sendo fundamental acontecer outra vez, mas sem apresentação destes.

Sabendo que a soberania dos vereditos trata-se de um princípio, é relevante destacar que:

Apesar de ser um princípio basilar na instituição do Júri, o princípio da soberania dos vereditos sofre algumas limitações, porém, destaca-se que a existência de limitações processuais desse princípio não acarreta a deterioração da instituição do Júri e nem lhe tira a credibilidade dos vereditos populares. O que ocorre é que a imposição de certos limites reafirma seu caráter democrático e garantista, vez que uma relativização em situações específicas da Soberania dos Vereditos impede ou dificulta que o Júri seja utilizado como órgão de propagação de injustiças. (SILVA, 2018, p. 33).

Frente a esse quadro, entende-se que é identificado a necessidade de limites quando o assunto relaciona-se ao caráter democrático nas decisões relacionadas a um julgamento. A relativização para “se evitar que sentenças equivocadas, contrárias as provas dos autos, fossem tidas como definitivas e imutáveis” (SILVA, 2018, p. 33), até porque pode haver recurso por parte do réu e esse precisa ser assegurado de que suas provas, em sua defesa, quando verídicas, sejam aceitas, minimizando injustiça em atos condenatórios. Cabe apresentar o entendimento de doutrinários acerca da soberania e a relativização.

4.1 A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA SEGUNDO ENTENDIMENTOS DOUTRINÁRIOS

Conforme aponta Moreira (2020) ser uma sociedade com relativização da soberania ajuda nas questões judiciais no que tange ao cuidado com os direitos humanos. No mesmo sentido, destaca o doutrinador Miguel Reale que:

Soberania é tanto a força ou o sistema de força que decide do destino dos povos, que dá nascimento ao Estado Moderno e preside ao seu desenvolvimento, quanto a expressão jurídica dessa força no Estado constituído segundo os imperativos éticos, econômicos, religiosos etc., da comunidade nacional, mas não é nenhum desses elementos separadamente: a soberania é sempre sócio-jurídico-política, ou não é soberania. (REALE, 2000, p. 139).

Apesar de haver uma máxima nas decisões judiciais, sendo este um país democrático, permite e tem em seu contexto, a possibilidade de descentralização quanto as decisões que envolve, sobretudo, aspectos morais e culturais da sociedade, por isso existe a possibilidade do tribunal do júri.

Já Simone Goyard-Fabre enfatiza sobre o assunto:

O Estado e a soberania tomada *in concreto* são sinônimos e a soberania é o que dá o ser ao Estado. Ela consiste, prossegue ele, em potência absoluta, isto é, perfeita e inteira em todos os pontos, que os canonistas chamam de plenitudo potestatis. E, por conseguinte, ela não tem grau de superioridade, pois o que tem um superior não pode ser supremo ou soberano; sem limitação de tempo, de outra forma não seria nem potência absoluta nem senhoria. (GOYARD-FABRE, 199, p. 150).

Nota-se que a tutela das decisões não pode ser especificamente de um órgão, sendo necessária a participação da sociedade, caso fosse diferente o estado não teria soberania e assim uma instância suprema, que resolveria todas as situações, sem consulta a sua sociedade.

No conceito de Patrícia Henriques Ribeiro, esse horizonte é pertinente porque o judiciário atua em benefício de sua sociedade, e como esta constantemente muda suas condições de o que é certo ou errado, pode ou não pode, é aceitável ou não, sua mutação é necessária.

[...] inúmeras limitações à plena extensão teoricamente atribuível ao conceito de soberania, em razão da necessidade de convivência e coordenação dos interesses dos diferentes Estados, restringindo a possibilidade de seu exercício, sem que por isso seja cabível falar em supressão da soberania, qualificando-se a perda da extensão teórica da soberania, em função dos imperativos de convivência dos Estados com os demais, sob a regência das normas de direito internacional geral. (RIBEIRO, 2011, p. 37).

Assim, entende-se que a soberania e a relativização encontram-se, sobretudo, porque os Estados são independentes, portanto, buscar uma situação de centralização faria com que estes entes federativos perdessem sua autonomia, descaracterizando os princípios que são apresentados na CF/88, culminando em violação de determinados contextos.

Portanto, vale discorrer que existem casos em que não ocorre a violação contra a soberania de vereditos, por isso, vale apresentar jurisprudências acerca dessa visão.

4.2 JURISPRUDÊNCIAS ACERCA DA RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDITOS

Identificando a diversidade de casos que apontam a relativização da soberania dos vereditos, faz-se necessário identificar as jurisprudências que encontram-se em circulação, visando o devido cuidado com as questões que envolvem, sobretudo, o tribunal do júri.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a relativização e afirmou que não há ofensa à soberania dos vereditos. A questão da prevalência da relativização frente a soberania dos vereditos na resolução decorrente de novo julgamento dos réus submetidos ao tribunal do júri, não é matéria estranha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nos autos do HC n. 94730, de relatoria para acórdão do Eminentíssimo Ministro Teori Zavascki, a Segunda Turma firmou o entendimento de que:

[...] A jurisprudência é pacífica no sentido de que não há falar em ofensa ao princípio constitucional da soberania dos vereditos pelo Tribunal de Justiça local que sujeita os réus a novo julgamento (art. 593, III, d, do CPP), quando se tratar de decisão manifestamente contrária à prova dos autos. [...] (STF, Segunda Turma, HC 94730, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 01/10/2013).

Não existe situação de ofensa a soberania dos vereditos ao que se refere em novo julgamento do réu, devendo a relativização ocorrer, em casos que as decisões proferidas pelo conselho de sentença do tribunal do júri forem contrárias às provas dos autos. Cabe salientar a decisão do STF acerca de uma situação a qual anulou uma decisão proferida pelo conselho de sentença que estava em desacordo com as provas apresentadas nos autos do processo. Assim,

E M E N T A: CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. QUESITO GENÉRICO. TRIBUNAL DO JÚRI E DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSTITUCIONALIDADE DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO QUANDO A DECISÃO DOS JURADOS FOR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. COMPATIBILIDADE COM A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DO JÚRI PARA A REALIZAÇÃO DE NOVO E DEFINITIVO JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. 1.A soberania dos vereditos é garantia constitucional do Tribunal do Júri, órgão competente para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; sendo a única instância exauriente na apreciação dos fatos e provas do processo. Impossibilidade de suas decisões serem materialmente substituídas por decisões proferidas por juízes ou Tribunais togados. Exclusividade na análise do mérito. 2.A introdução do quesito genérico na legislação processual penal (Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008) veio claramente com o intuito de simplificar a votação dos jurados – reunindo as teses defensivas em um quesito –, e não para transformar o corpo de jurados em "um poder incontestável e ilimitado". 3.Em nosso ordenamento jurídico, embora soberana enquanto decisão emanada do Juízo Natural constitucionalmente previsto para os

crimes dolosos contra a vida, o específico pronunciamento do Tribunal do Júri não é inatacável, incontestável ou ilimitado, devendo respeito ao duplo grau de jurisdição. Precedentes. 4. A apelação não substitui a previsão constitucional de exclusividade do Tribunal do Júri na análise de mérito dos crimes dolosos contra a vida, pois, ao afastar a primeira decisão do Conselho de Sentença, simplesmente, determina novo e definitivo julgamento de mérito pelo próprio Júri. 5. Sendo constitucionalmente possível a realização de um novo julgamento pelo próprio Tribunal do Júri, dentro do sistema acusatório consagrado pelo nosso ordenamento jurídico como garantia do devido processo legal, não é possível o estabelecimento de distinção interpretativa para fins de recursos apelatórios entre acusação e defesa, sob pena de ferimento ao próprio princípio do contraditório, que impõe a condução dialética do processo (par conditio). (STF, Primeira Turma, RHC 170559/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 03/12/2019)

Em outros termos, verifica-se acima um painel em que fez-se necessário recorrer ao STF para conseguir anular uma decisão proferida pelo conselho de sentença do tribunal do júri e pedir novo julgamento, pois ficou evidente que havia um erro na decisão tomada. Sendo relevante identificar os princípios regentes do Processo Penal, pois estes são pertinentes em casos de tribunal de júri e os problemas que circundam este.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante que a sociedade busque defesa, quando viável, com base na doutrina e jurisprudência, questionando a relativização dos vereditos em relação a violação do processo participativo da sociedade no julgamento do tribunal do júri. Isso porque a soberania dos vereditos constitui princípio constitucional, que atribui característica de imodificabilidade das decisões proferidas pelo conselho de sentença, neste caso, seu mérito não pode ser substituído.

A soberania dos vereditos tem base no direito constitucional relativo, ou seja, sofre mitigação processual e jurídica. Outrossim, a relativização é efetivada pela incidência de recursos em instâncias superiores, que devem observar e manter as decisões do corpo de jurados, levando em conta a soberania das decisões, mas que podem ser alteradas na existência de vícios ou nulidades processuais.

Todavia, nos casos em que não há vícios ou nulidades processuais e fica evidente que as provas produzidas são de grande relevância, sendo estas, suficientes para absolver ou condenar o réu, pois fica claro a autoria, ou não, dos fatos praticados pelo mesmo, este cenário não ocorre porque o Tribunal do Júri, por falta de capacidade técnica em suas decisões tendem a cometer erros em seus vereditos, sendo que o magistrado não pode ir contra sua decisão, porém pode ser usado de mecanismos para que tal decisão proferida pelo conselho de sentença seja anulada, sendo necessário realizar um novo tribunal do júri com nova decisão do corpo de

jurados.

Considerando esse contexto, o artigo esclarece que à relativização dos vereditos, não fere preceitos constitucionais, tendo em vista que existe embasamento jurídico na legislação e em outros princípios constitucionais que possibilitam a sua aplicação, mas nos casos que ocorrer a anulação do veredito um novo julgamento deverá ser realizado pelo Tribunal do Júri, contudo essa relativização gera diversas discussões entre os doutrinadores penais, já que eles entendem que convocar a sociedade para compor o conselho de sentença para julgar crimes dolosos contra a vida é uma forma democrática de oportunizar o povo a desempenhar o seu papel de cidadania, devendo os vereditos proferidos serem respeitados, portanto, torna-se imprescindível acompanhar todo contexto fazendo uso dos princípios constitucionais, os quais norteiam como essas questões podem ser resolvidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, José Eulálio Figueiredo de. **O que é soberania dos vereditos?** JusBrasil, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/77747/o-que-e-soberania-dos-vereditos>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BARROS, Francisco Dirceu. **A soberania dos vereditos e a execução provisória em condenações no tribunal do júri.** Jus Brasil, 2020. Disponível em: <https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/837749821/a-soberania-dos-vereditos-e-a-execucao-provisoria-em-condenacoes-no-tribunal-do-juri#:~:text=UM%20JULGAMENTO%20HIST%C3%93RICO%20NO%20STF&text=Para%20os%20defensores%20da%20preval%C3%Aancia,%2C%20Dias%20Toffoli%2C%20o%20acompanhou>. Acesso em: 10 mai. 2022.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 563.

BRASIL. **RHC 170559 / MT** - Mato Grosso. Supremo Tribunal Federal, DJe-263 DIVULG 03-11-2020 PUBLIC 04-11-2020, 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur435455/false>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **HC 94730 / MS** - Mato Grosso. Supremo Tribunal Federal, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013, 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur245274/false>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 mai. 2022.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111689.htm#:~:text=L11689&text=LEI%20N%C2%BA%2011.689%2C%20DE%209,J%C3%BAri%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%2C%AAncias. Acesso em: 20 mai. 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2011.

GOMES, Márcio Schlee. Sigilo das votações e incomunicabilidade: garantias constitucionais do júri brasileiro. **Revista do MP-RS**, n. 67, 2010. Disponível em: http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1303928691.pdf. Acesso em: 10 mai. 2022.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito político moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p.150

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal, vol. I, tomo II**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LIMA, Creso Tatiano. **A soberania dos veredictos e a recorribilidade do juízo absolutório do júri fundamentado no quesito genérico**. 61f. Monografia (Bacharelado em Direito), 2021. Universidade de Brasília. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/29640/1/2021_CresoTatianoLima_tcc.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

LIMA, Ricardo Juvenal. **A evolução histórica do princípio da Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166559>. Acesso em: 10 mai. 2022.

MELO, Paulo César da Silva. **Origem do tribunal do júri**. Jus.com.br, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88982/origem-do-tribunal-do-juri#:~:text=No%20Brasil%2C%20o%20J%C3%BAri%20surgiu,que%20eram%20revisados%20pelo%20Regente%2C>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MOREIRA, Gabriel Fleck. **A relativização da soberania da república federativa brasileira sob o enfoque dos organismos e tratados internacionais**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1297>. Acesso em: 15 mai. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 1035.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**, 5ª edição. Editora Método, 2019, p. 159.

OLIVEIRA, Daniel Bernoulli Lucena de. **O sigilo das votações no tribunal do júri e o mito da maioria de votos**. Conjur, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/daniel-oliveira-sigilo-votacoes-mito-maioria-votos>. Acesso em: 15 mai. 2022.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Administrativo Descomplicado**. 19 ed. São Paulo: MÉTODO, 2011.

PELLIZZARO, Mariana; WINCK, Daniela Ries. A implantação do tribunal do júri no Brasil e suas características nos principais países do mundo. **Ponto de Vista Jurídico**, p. 50-66, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uniarp.edu.br/index.php/juridico/article/view/1501>. Acesso em: 07 abr. 2022.

PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucz; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi de. **Manual do Tribunal do Júri**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 138.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 139.

RIBEIRO, Patrícia Henriques. **As relações entre o direito internacional e o direito interno**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 37.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima. **Os efeitos da soberania dos vereditos na definição do momento inicial de cumprimento das penas impostas pelo tribunal do júri**. 123f Pós-Graduação (Direito Público), 2018, Universidade Federal de Alagoas. Disponível em: <http://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/3250>. Acesso em: 05 abr. 2022.

SCALON, Karen Marques. **Competência do tribunal do júri**. Jus.com.br, 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82816/competencia-do-tribunal-do-juri>. Acesso em: 15 mai. 2020.

SILVA, João Victor Caetano. **Tribunal do júri: a relativização da soberania do veredito do júri popular**. 2018. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/17604>. Acesso em: 18 mai. 2022.

SOARES, Érica Cristina Moreira. **Tribunal do júri: democracia e poder judiciário uma relação possível no ordenamento jurídico brasileiro**. 40 f. Monografia (Curso de Direito), UniEvângelica, 2019. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8550/1/ERICA%20MOREIRA.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SOUZA, Marciano Cordeiro de; CAMPOS, George Adriano de Pinho. **Contraditório e ampla defesa durante o processo penal: diferenças e proximidades**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73182/contraditorio-e-ampla-defesa-durante-o-processo-penal-diferencas-e-proximidades>. Acesso em: 25 mar. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 776.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Tribunal do Júri**. 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/tribunal-do-juri#:~:text=O%20Tribunal%20do%20J%20C%20BARI%20C%20A9,e%20seus%20crimes%20>

conexos. Acesso em: 01 abr. 2022.

MARQUES PORTO, Hermínio Alberto. **Júri**: Procedimentos e Aspectos do Julgamento - Questionários. 7.ed. Malheiros, 1993. p. 68.

DUARTE, Hugo Garcez; MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **Justiça consensual e democracia**: racionalidade e tutela dos direitos humanos (fundamentais). 2011. Disponível em:
http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/hugo_garcez_duarte.pdf. Acesso em: 15 mai. 2022.

SOARES, Nunes. **Sentença no processo penal suas características e classificações**. Jus.com.br, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62658/sentenca-no-processo-penal-suas-caracteristicas-e-classificacoes>. Acesso em: 10 mai. 2022.